São Miguel do Oeste, 27 de Fevereiro de 2026.

À
Comissão de Licitação
Município de Bom Jesus - SC

A ACORDAR TREINAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF 12-927.815/0001-08 – pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Hélio Wassun, 316. Sala 101. Centro, CEP 89.900-000, cidade de São Miguel do Oeste - SC, neste ato representada por sua representante legal Eliége Fátima Kopsel– RG 4.173.540 e CPF 027. 175.199 12, brasileira, assistente social e Terapeuta, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, **manifestar Recurso** referente as empresas abaixo descritas, **especificamente em relação ao Item 3 - Contratação de profissional Terapeuta de Reiki para execução de 80 horas de oficina de Reiki**, referente ao **Pregão Eletronico. N. 6/2026.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a disponibilização de profissionais habilitados nas áreas de Educação Física, Fisioterapia, Terapia Reiki e Yoga/Meditação, visando à execução de oficinas integradas de promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida dos idosos participantes do Projeto “Viver Bem 60+: Saúde Integrada para Idosos”, com recursos provenientes do TERMO DE CONVÊNIO Nº 2025TR001510 - Processo SAS 3949/2025 - Proposta Transferência 0000033952 - Programa Transferência 2025014135 - Nome Programa Transferência FEI - Edital nº 02/2025 - Chamamento Público Para Órgãos Governamentais - Unidade Gestora 260098 Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) - Gestão 26098 Fundo Estadual do Idoso.

1 – Dos Motivos:

Ao verificar a documentação apresentada pelas empresas participantes, identificamos que as mesmas descumpriram o exigido no edital, no que tange ao item - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL e Anexo II - Termo de Referência.** indo assim contra o previsto em Lei e no próprio edital, conforme transcrito abaixo:

16.1.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL:

16.1.11 Para a execução das atividades de Terapia Reiki, a contratada deverá disponibilizar profissional com certificação em Reiki, comprovando formação mínima em Reiki Nível II ou superior, emitida por instituição ou mestre habilitado, bem como experiência compatível com a realização de atendimentos ou oficinas terapêuticas

16.1.13 Comprovação de experiência na condução de aulas, oficinas ou práticas, preferencialmente voltadas ao público adulto ou idoso, **por meio de atestado(s) de capacidade técnica** ou currículo do profissional, para todos os profissionais.

17. DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

17.1. Fica estabelecido que as especificações e **toda a documentação da licitação são complementares entre si**, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado válido.

17.3. A Administração Municipal de Bom Jesus e o Agente de Contratação, bem como, a Equipe de Apoio não se responsabilizarão, e nenhum efeito produzirá para o licitante, se a documentação não for anexada em tempo hábil na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, dentro do prazo estabelecido no presente Edital. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas e/ou documentação fora do prazo estabelecido neste Edital; 17.4. Não serão aceitos documentos enviados por E-MAIL ou qualquer outro meio (WhatsApp, Pen Drive);

17.5. A falta de apresentação de qualquer dos documentos exigidos inabilita o licitante, impedindo-o de prosseguir no processo licitatório.

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

i. **Disponibilização de Profissionais Habilitados:** A contratada deverá disponibilizar profissionais devidamente qualificados e legalmente habilitados para atuação como Educador Físico, Fisioterapeuta, Terapeuta Reiki e Instrutor de Yoga/Meditação, com formação compatível **e, quando aplicável, registro nos respectivos conselhos profissionais.**

2- Dos Fatos:

Em relação ao Lote 3 – 1º colocado - JOVIANE ENGEL 44.356.745/0001-63 – já inabilitado

Corrobora-se com a decisão do município no que tange a inabilitação da mesma, pois a empresa enquadra-se como MEI e tem como atividade Principal – CNAE – Atividade Principal (CNAE) 9602-5/02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.

De acordo com a Legislação, **Terapeuta Reiki**, no Brasil, **não pode ser MEI** (Microempreendedor Individual) para a atividade específica de terapia, **pois sua ocupação não está na lista de atividades permitidas pelo Portal do Empreendedor**. O CNAE 8690-9/01, que cobre práticas integrativas e complementares em saúde humana, é considerado uma atividade intelectual/auto-regulamentada.

Fontes Legais:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm
- http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=92278

Atividades que você pode exercer com o CNAE- 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza

- As atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquilagem, etc.
- A atividade de depilação
- As atividades de massagem estética e para emagrecimento
- As atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros
- Outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente

Fonte:
https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=9602502&view=subclasse
Comissão nacional de Classificação

Ainda conforme a Legislação, tentar se enquadrar como MEI usando CNAEs genéricos (como "estética" ou "apoio") **pode resultar em cancelamento do CNPJ e problemas fiscais,** ou seja, a contratação dessa empresa pelo município pode gerar grandes transtornos e **inviabilizar a execução do serviço** pelo fato que a mesma não pode emitir nota fiscal com a descrição do serviço prestado, uma vez que não está autorizada para este serviço.

Além deste fator, que é grave, **a referida empresa não apresentou nenhum atestado técnico, como exigido pelo edital**.

Importante saber que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas. De maneira simplificada, é similar a uma carta de recomendação fornecida por clientes que ficaram satisfeitos com os serviços ou produtos recebidos. Vale ressaltar que a declaração de capacidade técnica pode e deve ser emitida por uma empresa ou órgão público. Portanto, é crucial que o documento inclua informações detalhadas sobre a entidade que o emite, bem como os dados da sua empresa. Este atestado deve ser redigido em papel timbrado e assinado pelo representante autorizado da empresa ou órgão emissor. Além disso, o documento deve descrever minuciosamente a prestação de serviços ou entrega de produtos anteriores, especificando a duração, quantidades, qualidade do serviço prestado, época da execução e prazos de entrega, entre outros aspectos relevantes.

A empresa apresentou somente o currículo, mas este, por si só, **não é documento hábil** para comprovar capacidade técnica em licitações (Lei 14.133/21), **pois não possui fé pública** ou validação de experiências passadas. Ainda assim, a descrição do currículo não contempla experiencia especifica no Objeto Reiki, derivando interpretações genéricas.

A habilitação técnica exige Atestados técnicos assinados, notas fiscais, ou registros de acervo técnico e operacional em conselhos profissionais, para comprovar que a empresa e profissional já executaram objeto similar.

Inclusive, conforme o Termo de Referência é solicitado **quando aplicável, registro nos respectivos conselhos profissionais e a empresa NÃO APRESENTOU NENHUM REGISTRO em conselho, nem da empresa, nem da profissional indicada, sendo que para atuar com terapias** holísticas/integrativas (PICS) a complexidade exige capacitação e há associações como a ABRATH que emitem certificados de registro profissional e carteiras, que aumentam a credibilidade e segurança do órgão contratante.

Em relação ao Lote 3 – 2º Colocado - ABC TRAINNING QUALIFICAÇAO 33.605.436/0001-63 – já inabilitada

Corrobora-se com a decisão do município no que tange a inabilitação da mesma, pois a empresa além de não apresentar CNAE compatível para realização do Objeto, **não apresentou nenhum atestado técnico** que cita a execução da técnica/terapia Reiki, somente outras terapias que não condizem no contexto do objeto.

Além disso, **o profissional indicado para o Reiki também não apresentou nenhum atestado técnico** demonstrando sua experiencia, nem mesmo de objeto semelhante.

Cabe lembrar que de acordo com o Edital e a Lei 14.133/2021 – de licitações, a qualificação técnica e operacional em licitações comprova a aptidão da empresa para executar o objeto contratado, dividindo-se em **técnico-profissional** (equipe técnica) e **técnico-operacional** (estrutura da empresa), portanto, tanto a empresa, quanto o profissional precisa comprovar experiencia **e nenhum dos dois apresentou, além de, também não apresentar registro em conselho, como citado em relação a primeira colocada.**

Em relação ao Lote 3 – 3º Colocado - VALDIR & FRANCIELE ZANCHET LTDA - 22.992.134/0001-79 - já inabilitada

Corrobora-se com a decisão do município no que tange a inabilitação da mesma, pois além de não apresentar CNAE compatível para realização do Objeto, a empresa e a profissional indicada **não apresentou nenhum atestado técnico que cita a execução da**

técnica/terapia Reiki, somente atestados de outras ações/terapias que não condizem no contexto do objeto. Possui duas Declarações de ter executado oficinas terapêuticas, porém, cabe pontuar que a oficina terapêutica é um dispositivo de reabilitação psicossocial, geralmente em grupo, focado em criatividade, socialização e atividades manuais, enquanto que o Reiki assume outro foco, é uma terapia integrativa energética focada no relaxamento e equilíbrio dos chacras por imposição de mãos e ambas não são equivalentes.

Também não apresentou registro em conselho, como citado em relação a primeira colocada.

Em relação ao Lote 3 – 4º Colocado - SIMONE SOARES CANTELE LTDA - 49.618.920/0001-67

A empresa **não cumpriu com as exigências editalícias** no que tange item 16.1.11 do Edital e item 16.1.13, pois nem mesmo a empresa, nem a profissional indicada **não apresentaram nenhum atestado técnico que cita a execução da técnica/terapia Reiki.**

A profissional apresentou **certidão de situação cadastral no conselho de Biomedicina**, no qual consta que entre as atividades que está habilitada e pode vir à executar, está o Reiki, mas isso é só uma habilitação, **não significa que tem experiencia, não significa que já executou, é somente uma certidão de inscrição**, a mesma não pode ser confundida com certidão de acervo técnico, que alguns conselhos disponibilizam. A certidão de acervo técnico – CAT poderia comprovar a execução de serviços realizados, mas não é essa que foi apresentada. Reforça-se ainda, que a certidão de situação cadastral, por unicamente comprovar estar inscrita no conselho, de forma alguma, além de não servir como atestado técnico, também não vale como currículo.

Mesmo que se entende-se a certidão de inscrição no conselho como equivalente a um currículo, reforça-se mais uma vez que o currículo, por si só, **não é documento hábil** para comprovar capacidade técnica em licitações (Lei 14.133/21), **pois não possui fé pública** ou validação de experiências anteriores. Currículo neste caso, é só um

complemento e se apresentado, ainda assim, precisa ser comprovado com os atestados técnicos, ou notas, ou contratos, ou CLT.

A qualificação técnica na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, demonstrada por atestados de capacidade técnica, notas fiscais ou registros de acervo técnico e operacional em conselhos profissionais. A documentação deve comprovar a execução anterior de objetos similares.

Em relação ao Lote 3 – 5º Colocado - MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA ME - 13.336.262/0001-73

A referida empresa deixa claro em seu CNPJ e contrato social que não atua na área de terapias, sendo que seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL é: 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico, e nem mesmo em ações secundárias tem atividade semelhante ao Reiki. Ensejando assim em problemas fiscais para prestação de contas e possíveis auditorias ao município em caso de contratação.

As profissionais indicadas não apresentaram nenhum certificado de curso com formação mínima que habilite a atuação com Reiki, bem como, **nenhum atestado técnico que comprove experiencia.**

Nem mesmo a empresa **apresentou atestado técnico que cita experiencia da empresa na execução da técnica/terapia Reiki.**

Também não apresentou nenhum registro em conselho, como citado em relação a primeira colocada.

Em relação ao Lote 3 – 6º Colocado - SALETE BRIZOLA DE JESUS 960 44.689.166/0001-32

A referida empresa deixa claro em seu CNPJ e contrato social que não atua na área de terapias, sendo que seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL é: 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, e nem mesmo em ações secundárias tem atividade semelhante ao Reiki. Ensejando assim em problemas fiscais para prestação de contas e possíveis auditorias ao município em caso de contratação.

A empresa não apresentou nenhum atestado técnico que comprove experiencia em execução da Técnica/Terapia Reiki, somente outros atestados não condizentes com o Objeto, bem como**, não apresentou nenhum profissional com a comprovação de formação mínima em Reiki e nem mesmo experiencia através de atestados técnicos ou de alguma outra forma.**

3- Dos Argumentos Gerais:

Frisa-se que a Lei **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

CAPÍTULO II -DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No dizer preciso do saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, ***quer quanto ao procedimento***, ***quer quanto à documentação***, ***às propostas***, ***ao julgamento*** **e** ***ao contrato***.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...).”

A Lei de Licitações determina ainda que: CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO.

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

4 – Do Pedido

Diante do exposto, solicita-se que sejam inabilitadas/desclassificadas as empresas pelos motivos expostos acima. Desta forma, o município está agindo de acordo com a lei que lhe dá esse direito diante da verificação de alguma ilegalidade ou conveniência, em defesa do seu interesse público.

Nestes termos, pede-se deferimento.

ELIEGE FATIMA KOPSEL:02717519912

Assinado de forma digital por ELIEGE FATIMA KOPSEL:02717519912
Dados: 2026.02.27 08:34:07 -03'00'

Eliége Fátima Kopsel
Sócia Administrativa
Acordar Treinamentos e Terapias LTDA EPP